

Procuradoria Desportiva

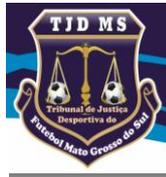
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – SUB 20/2022

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelos arts. 21, inciso I, e 74, § 1º, e nos termos dos arts. 77 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do **Campeonato de Futebol Profissional – Sub20 – Edição 2022**, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **manifestar-se, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas** para, ao final, requerer o que de Direito.

I – DO OBJETO FÁTICO:

Conforme documentos encaminhados a esta PROCURADORIA DESPORTIVA e em anexo, a SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADÃO – SERC, por seu Presidente, Senhor JOÃO FÉLIX MARINHO BOTESELLE, oficiou perante a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL no seguinte sentido:



Procuradoria Desportiva

ILMº. SR.
FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA
MD PRESIDENTE DA FFMS
CAMPO GRANDE

Caro Senhor

S. E. R. C, Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, equipe de Futebol profissional, filiada a esta Federação, após reunião de sua Diretoria no dia 18/05 decidiu pela não participação no Campeonato Estadual Profissional sub-20 de 2022 conforme anteriormente acordado, motivos da mais variada ordem nos levaram a este entendimento sendo primordiais a questão financeira e o vencimento da liberação de nosso estádio para a pratica do futebol profissional.

Saudações esportivas

Chapadão do Sul, 22 de maio de 2022.

João Felix Marinho Boteselle
Presidente S. E .R. C

Este expediente foi encaminhado a esta PROCURADORIA DESPORTIVA apenas em fevereiro do corrente ano, conforme se vê dos termos da seguinte mensagem de email:

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Tribunal de Justiça Desportiva <tjd_ms@hotmail.com>

Enviado: Wednesday, February 15, 2023 9:35:38 AM

Para: wpanjos <wpanjos@terra.com.br>; wpeanjos@gmail.com
<wpeanjos@gmail.com>

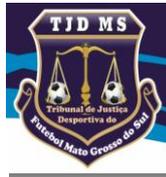
Assunto: Fwd: Desistência da SERC - SUB 20

Bom dia, Dr. Wilson.

Segue em anexo a resposta da FFMS quando ao caso da desistência da SERC no campeonato sub20.

Att.

Matheus Tavares
TJD/FFMS



Procuradoria Desportiva

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Federação de Futebol MS <competicoes@futebolms.com.br>

Enviado: terça-feira, fevereiro 14, 2023 2:37 PM

Para: Tribunal de Justiça Desportiva <tjd_ms@hotmail.com>

Assunto: Desistência da SERC - SUB 20

Em anexo...

Marcos Paulo Abdalla Tavares

Departamento de Competições FFMS

(67) 3324-3861 / (67) 99946-3010

Observa-se, no entanto, que, conforme a ATA DE REUNIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DO CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL SUB 20 EDIÇÃO 2022, confeccionada pelo Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, Vice-Presidente da FFMS, é datada de **22 de março de 2022**, na qual consta a confirmação de participação da SERC na referida competição, conforme documento em anexo, a partir do qual foi publicado o REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO e a respectiva TABELA OFICIAL de jogos, cujo início deu-se em **29 de maio de 2022**.

Consta da referida TABELA a seguinte observação:

OBS – A equipe da Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão – SERC, solicitou seu afastamento da competição, e conforme normas legais, seus jogos estão cancelados.

Atualizada pela Diretoria de Competições no dia 27.06.2022 às 16 horas – TB 2.

E, do REGULAMENTO GERAL, tem-se a seguinte norma:

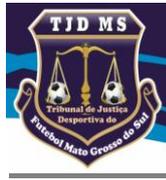
Art. 35 - Após a data de publicação do Regulamento Geral da Competição -RGC e de sua tabela definitiva no site oficial www.futebolms.com.br, o Clube que por qualquer razão deixar de participar da Competição será impedido de disputar a mesma Competição nas duas temporadas seguintes.

Parágrafo Único - Quando um Clube abandonar a disputa da competição após o seu início, as partidas por este disputadas serão desconsideradas, sem prejuízo das penalidades impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva - TJD.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:



Procuradoria Desportiva

Funciona, junto à Justiça Desportiva, a PROCURADORIA DESPORTIVA que, resguardadas as devidas características institucionais, desempenha papel semelhante ao Ministério Público.

Desta forma, e de acordo com as competências e organização regulamentadas pelo CBJD e demais instrumentos jurídicos aplicáveis à espécie, possui a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 79.

E, ainda, assenta-se que, conforme o Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série B – Edição 2019, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação de Futebol deste Estado, *foi reconhecida como instância definitiva esta Justiça Desportiva para dirimir conflitos entre si e entre elas e a Federação de Futebol deste Estado* (art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão julgadas e processadas na forma estabelecida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e serão de responsabilidade exclusiva do Tribunal de Justiça Desportiva/FFMS* (art. 22), por seus órgãos competentes nos termos dos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria **Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º**, a Justiça Desportiva tem por índole dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, possuindo, assim, natureza jurídica como espécie das conhecidas *equivalentes jurisdicionais*, ou seja, formas de solução de conflitos não-jurisdicionados, como assinalados por CARNELUTTI, mas que possuem papel de grande destaque no ordenamento jurídico em vista do advento do Estado Democrático de Direito.

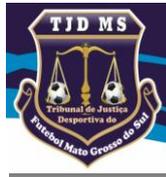
É plena e absoluta a competência, pois, deste Tribunal de Justiça Desportiva a apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa.

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA – Art. 204 do CBJD:

Quanto ao FATO narrado e instruído com os documentos em anexo, a ASSOCIAÇÃO incorreu na tipicidade descrita pelo CBJD, cuja redação do dispositivo pertinente é a seguinte, *verbis*:

Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento.



Procuradoria Desportiva

Deve-se entender, para o que se pretende do dispositivo legal, que o abandono é consumado desde a confecção e publicação oficial do regulamento e tabela correspondentes, tal como assentado no parágrafo único do art. 62 do REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES 2022 da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, aplicável ao caso em apreço por ser norma geral e comum para todo o País.

Não obstante, o próprio REGULAMENTO DO CAMPEONATO SUB 20 – 2022, administrado pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL deste Estado, disciplina que o abandono da competição, POR QUALQUER RAZÃO, dá-se após a data da publicação do REGULAMENTO e da TABELA definitiva no site oficial da Federação, QUE DEVE TER OCORRIDO ANTES DO DIA 22 DE MAIO DE 2022, porquanto, LAMENTAVELMENTE, no referido regulamento não consta qualquer data.

Portanto, considerando que a desistência da SERC ocorreu através do ofício datado de 22.5.2022, **resta configurada a afronta ao art. 35 do RGC**, cuja pena é o impedimento de disputar a mesma competição nas duas temporadas seguintes, e, por conseguinte, o seu **enquadramento no fato típico disposto pelo art. 204 do CBJD**, que impõe apenas a penalidade de multa pecuniária.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer penalidade fixada pelo Regulamento do Campeonato, pois este faz incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no seu art. 178, julga o atleta ou clube com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

De mais a mais, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, entende que o fato se subsumiu ao dispositivo legal acima elencado.

IV – Da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO – Art. 165, § 2º, do CBJD:

Como demonstrado acima, o fato relatado ocorreu em 22.5.2022, conforme ofício dirigido pela SERC, mas foi encaminhado a esta PROCURADORIA DESPORTIVA pelo DEPARTAMENTO TÉCNICO da FFMS apenas no último dia ocorreu no dia 14.02.2023, em face do que deve-se atentar para o pressuposto de tempestividade a teor da legislação pertinente.



Procuradoria Desportiva

A respeito do disciplinamento legal para a efetivação da faculdade de denunciar a infração disciplinar, o CBJD define o marco temporal de natureza prescricional nos seguintes termos:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (...)

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

(a) do dia em que a infração se consumou; (...).

Assim, a pretensão de denunciar por infração disciplinar desportiva noticiada, que cabe exclusivamente à PROCURADORIA DESPORTIVA, **deve iniciar com a data em que a infração se consumou.**

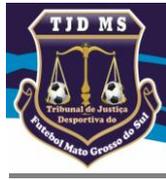
Para o presente caso, que se enquadra na tipicidade do art. 204 do CBJD, há de se convir que ela se consumou na data seguinte à do ofício encaminhado pela ASSOCIAÇÃO, ou seja, em 23.5.2022, a partir do qual deve-se contar o prazo prescricional de sessenta dias para a pretensão punitiva disciplinar, nos exatos termos do § 2º acima citado.

De efeito, a prescrição, no caso, deve ser contada de forma contínua e ininterrupta, nos termos do art. 132 do Código Civil, por ser de direito material, mas cuja causa interruptiva é o eventual recebimento da denúncia e não a mera apresentação da notícia da infração disciplinar, como medida de segurança e estabilidade das relações jurídicas e como forma de se evitar o armazenamento tático de infrações para assim proceder no momento mais oportuno para satisfazer interesse da parte.

In casu, tendo ocorrida a consumação da infração no dia **23.5.2022** (dia seguinte à data do ofício enviado à FFMS pela ASSOCIAÇÃO), o prazo fatal para esta PROCURADORIA DESPORTIVA apresentar a respectiva denúncia seria o dia **23.7.2022**, mas já de há muito ultrapassado em vista de ter sido encaminhada a documentação pertinente a este Órgão apenas no dia **14.02.2023**, conforme já mencionado.

Portanto, não tendo havido a observância regular do trâmite processual nos prazos legais, **incide, pois, a prescrição nos termos do art. 165-A, § 2º, do CBJD** em relação à infração disciplinar tipificada pelo art. 204 em face da SERC.

A par disso, assenta-se que a **prescrição é a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular em razão do decurso de prazo fixado em lei. Deixa de existir a pretensão de exigibilidade**, daí porque se complementa que a lei limita a exigibilidade e o exercício de direitos com o fim de proteger a segurança e a certeza nas relações jurídicas.



Procuradoria Desportiva

Como se vê, este instituto influi sobremaneira nas mais variadas relações jurídicas. Isto porque a premissa fundamental da prescrição é a necessidade de se exigir ordem, segurança e certeza jurídica, pois, sem ela, a qualquer momento pode ser invocada a pretensão de se resolver litígios que já, às vezes, caducaram no tempo e na própria relação jurídica.

Ora, a teor dos arts. 21, inciso I, e 74, § 1º, do CBJD, compete exclusivamente a esta PROCURADORIA avaliar a conveniência de promover e oferecer denúncia a partir de notícia de infração e da súmula e relatório da partida.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA **não tomou, oportunamente, a iniciativa, repita-se, por motivos alheios à necessária e devida observância das regras procedimentais**, e, assim, incidiu, no caso, o instituto da prescrição, nos termos do art. 165-A, §§ 2º e 6º, do CBJD, pois não foi observado o prazo de sessenta dias para oferecimento de denúncia quanto à pretensão punitiva disciplinar.

II – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA, por seu signatário *in fine*, e pelos fundamentos e argumentos aqui espostos, bem como em conformidade com o **art. 78, primeira parte, do CBJD, requer o arquivamento da documentação ora endereçada**, em face da incidência do instituto da prescrição.

Por conseguinte, **fica mantida, por incidência automática ao clube desistente, a penalidade disposta pelo art. 35 do Regulamento da Competição, ou seja, a SERC fica impedida de participar do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Sub 20 relativamente às temporadas de 2023 e 2024.**

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO por medida de direito.

Em Campo Grande, MS, aos 24 de fevereiro de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS